



COMARCA DE NOVO HAMBURGO - RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº 01900498212.
NATUREZA: **RESCISÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA.**
CONCORDATÁRIA: C. F. THOMAS & CIA. LTDA.
JUÍZA PROLATORA: PATRICIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD.
DATA: 25.10.2001.

VISTOS ETC.

C. F. THOMAS & CIA. LTDA. requereu e obteve o processamento de sua concordata preventiva em data de 19.09.99 (fls. 63/4).

Apresentado laudo contábil (fls. 255/81)me relatório do Comissário (fls. 252/4), a concordatária efetuou o depósito da primeira parcela (fl. 206).

Intimada para efetuar o depósito da Segunda parcela (fl. 316), disse não ter condições de efetuar o depósito e que seu sócio-gerente está com problemas de saúde, não tendo mais como administrar a empresa. Requereu a rescisão da moratória (fl. 319).

É o relatório.

DECIDO.

A rescisão da concordata se impõe, eis que restou caracterizada nos autos a impossibilidade de a requerente cumprir com as obrigações assumidas por ocasião do benefício legal, consoante estabelece o art. 150, inciso I, do Dec.Lei 7.661/45, principalmente com o depósito da Segunda parcela, cfe. confessado à fl. 319.

O termo legal da falência deve retroagir a 60 dias antes da data do primeiro protesto e não da distribuição do pedido de concordata, porque conforme art. 158, inciso IV, da LF, para se deferir o processamento de concordata preventiva a empresa não podia ter nenhum título protestado por falta de pagamento. Caso tivesse, deveria o juiz decretar a falência da empresa (art. 161, *caput*). A jurisprudência abrandou esse requisito, de forma a estender o favor legal a empresas que apesar de terem títulos protestados, atendiam aos demais requisitos legais.

Porém, entendo que se a concordata é rescindida, significa que o favor legal não trouxe benefícios a empresa, pois não conseguiu se recuperar, e deve se aplicar o art. 14, § único, inciso III, primeira parte e não a parte final.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, declaro rescindida a concordata e DECRETO A FALÊNCIA



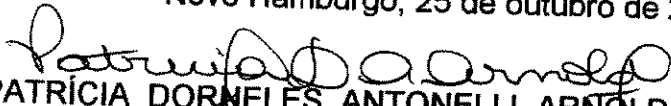
324
mf

de **C. F. THOMAS & CIA. LTDA.**, com fulcro no art. 150, inciso I, da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 13h30min, e determinando o que segue:

- a) Nomeio Síndico o Sr. ARI DE CARLI, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;
- c) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;
- d) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldos por ventura existentes nestas;
- e) Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto tirado contra a empresa;
- f) Oficie-se ao Ofício de Protesto de Títulos da Comarca, solicitando que informem a data do primeiro protesto lavrado contra a falida;
- g) Providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens;
- h) O Síndico deverá indicar perito-contábil e Leiloeiro;
- i) Intimem-se os sócios-gerentes da Falida, para que comparecem em Juízo para as declarações do art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto, devendo entregar os Livros Contábeis no mesmo prazo, sob as penas da Lei de Quebras;
- j) Procedam-se às comunicações de praxe;
- k) Extraia-se cópia da presente decisão e junte-se aos autos da concordata, onde deverá se processar a falência.

Publique-se;
Registre-se; e
Intimem-se.

Novo Hamburgo, 25 de outubro de 2001.


PATRÍCIA DORMELÈS ANTONELLI ARNOLD,
Juíza de Direito.

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Em _____ de _____ de _____
O Escrivão: _____